Diário Oficial

MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA
EXECUTIVO

SUMÁRIO

Descrição **Página**

PORTARIA Nº 85, DE 01 DE JUNHO DE 2026 - DRH-SEMED 1
LEI MUNICIPAL Nº 864/2026 8
LEI MUNICIPAL Nº 865/2026 10

PORTARIA Nº 85, DE 01 DE JUNHO DE 2026 - DRH-SEMED

Dispõe sobre a organização do período de férias dos profissionais do magistério das unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino que adotam calendário escolar excepcional no exercício de 2026, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TURIAÇU, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que compete à Secretaria Municipal de Educação planejar, coordenar, organizar e acompanhar o funcionamento da Rede Pública Municipal de Ensino, inclusive quanto à elaboração e execução do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece que a educação básica deve observar o mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e a carga horária anual prevista em lei, constituindo dever da Administração Pública adotar as medidas necessárias ao seu integral cumprimento;

CONSIDERANDO que o inciso I e o parágrafo único do art. 47 da Lei Municipal nº 612/2009 asseguram aos profissionais do magistério, quando em função docente, o direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e estabelecem que "as férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento";

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 612/2009 não fixa o mês de julho como período obrigatório para a concessão das férias dos profissionais do magistério, adotando critério flexível ao vincular sua fruição aos períodos de férias e recessos escolares definidos nos calendários anuais das respectivas unidades escolares, segundo as necessidades didáticas e administrativas de cada estabelecimento de ensino;

CONSIDERANDO que a interpretação sistemática do art. 47 da Lei Municipal nº 612/2009 evidencia que o legislador municipal preservou à Administração Educacional a competência para organizar o período de fruição das férias em consonância com o calendário escolar anual, desde que mantido integralmente o direito dos profissionais da educação ao período legal de descanso;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2026, diversas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino tiveram o início do ano letivo postergado em razão da execução de reformas estruturais indispensáveis à melhoria das condições físicas das escolas, dentre elas a Unidade Escolar Olga Damous, atualmente submetida a adequações para implantação da Escola Militar Tiradentes;

CONSIDERANDO que o início diferenciado das atividades letivas impôs a elaboração de calendários escolares excepcionais para as unidades afetadas, tornando necessária a continuidade das atividades pedagógicas durante o mês de julho, a fim de assegurar o cumprimento do calendário letivo e evitar prejuízo ao direito à educação dos estudantes;

Página 1 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

CONSIDERANDO que a presente medida possui natureza exclusivamente administrativa, destinada à organização do calendário escolar das unidades abrangidas, não implicando supressão, redução ou restrição do direito às férias assegurado aos profissionais do magistério pela Lei Municipal nº 612/2009;

CONSIDERANDO que os profissionais do magistério lotados nas unidades submetidas ao calendário escolar excepcional usufruirão integralmente o período legal de férias após a conclusão do respectivo calendário letivo, durante o período de recesso escolar previsto para cada unidade, em estrita observância ao disposto no art. 47 da Lei Municipal nº 612/2009;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da continuidade do serviço público, da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica, que orientam a atuação da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º Fica disciplinada a organização do período de férias dos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino relacionadas no Anexo II desta Portaria, as quais, em razão da adoção de calendário escolar excepcional no exercício de 2026, desenvolverão regularmente atividades letivas durante o mês de julho.

Art. 2º Os profissionais do magistério em exercício nas unidades escolares constantes do Anexo II usufruirão o período de férias previsto no inciso I do art. 47 da Lei Municipal nº 612/2009 após a conclusão do respectivo calendário letivo, durante o período de recesso escolar definido no calendário anual da unidade de ensino.

Parágrafo único. A reorganização do período de fruição das férias de que trata esta Portaria não implica supressão, redução, fracionamento ou qualquer restrição ao direito legalmente assegurado aos profissionais do magistério, preservando-se integralmente os 45 (quarenta e cinco) dias de férias previstos na legislação municipal.

Art. 3º As unidades escolares relacionadas no Anexo I observarão o calendário escolar regular da Rede Municipal de Ensino, permanecendo inalterado o período de férias previsto para o mês de julho de 2026.

Art. 4º As unidades escolares relacionadas no Anexo II observarão calendário escolar excepcional aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, destinado a assegurar o cumprimento integral dos dias letivos e da carga horária anual exigidos pela legislação educacional.

Art. 5º Integram esta Portaria:

I – Anexo I – Relação das unidades escolares submetidas ao calendário regular, com fruição de férias no período de julho de 2026;

II – Anexo II – Relação das unidades escolares submetidas ao calendário escolar excepcional, com indicação do início do ano letivo e da fruição das férias após a conclusão do respectivo calendário letivo, durante o período de recesso escolar.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, observada a legislação vigente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Secretária Municipal de Educação – SEMED; Turiaçu/MA, 01 de julho de 2026.

Graciete dos Santos Ferreira

Sec. Municipal de Educação – SEMED

Anexo I – Escolas submetidas ao Calendário Regular

Página 2 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

Nº	NOME	ESCOLA	LOCALIDADE
1.	ALCINEIDE ASSUNÇÃO MELO	EM NIVALDO R PEREIRA	SÃO JOSÉ DO BRITO
2.	ANA ROSA DA SILVA	EM PROF MARGARIDA FERREI RA PEREIRA	SÃO SEBASTIÃO
3.	ANA TERCIA F CABRAL	EM BATISTA AMORIM	BANANAL
4.	ANGELA MARIA RIBEIRO	EM CAMPOS MARTINS	CRISTOVÃO
5.	ANGELA MARIA RIBEIRO	EMEI SORRISO DA CRIANÇA	CRISTOVÃO
6.	ANTÔNIA DO ESPÍRITO SANTO SOUSA	UI PRESIDENTE FIGUEREDO	PORTO SANTO
7.	CLEBERSON SOARES AZEVEDO	EM DE SANTA VITÓRIA	STª VITÓRIA
8.	DANIEL BARBOSA	EM STª BARABARA	STª BARBARA GURITA
9.	DARLENE GOIS SOUSA	U E FAUSTO BENEDITO F SERRA	ESTADO
10.	DORACY DE FÁTIMA FERNANDES	EM BOA ESPERANÇA I	SANTA FÉ
11.	EDNA PEREIRA SOUSA	EM BOM JESUS II	DIOGO
12.	ELEN CARINE GONÇALVES CASTRO	EM ARTICLINIO GONÇALVES	PORTO SANTO
13.	ELIETE PEDREIRA DE MELO	EM SÃO BENEDITO	CAMPO GRANDE
14.	FERNANDA DE ASCENÇÃO ROXO	EM BOM JESUS I	BARRACA
15.	JACIARA DE CASSIA MAIA CHAVES	EMEI SOSSEGO DA MAMÃE	CAPOEIRA GRANDE
16.	JACIELE DE KÁSSIA FONSECA CARDOSO	EM JOÃO DE DEUS FRAZÃO	BOM DE DANÇA
17.	JADIELMA OLIVEIRA MELO	EM BARÃO DO RIO BRANCO	SÃO SALVADOR(BRITO MUTÁ)
18.	JESULINA SILVA DE OLIVEIRA	EM JANUÁRIA MARIA RIBEIRO	PONTA DO MANGUE

Página 3 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

19.	JOELMA DIANA PEREIRA DA SILVA	EM COLONIA DA PAZ	COLONIA DA PAZ
20.	JOSEANE DE CASSIA MARQUES SANTOS	EM ABELARDO MARQUES	CAPOEIRA GRANDE
21.	JUSCELINA MIRANDA	EM SÃO FRANCISCO	SÃO FRANCISCO
22.	LARISSA CORREIA ROSA	EM SAGRADA FAMILIA	COLONINHA
23.	LEILA VELOSO	EM DE TAUÁ	TAUÁ
24.	LEILCE DE FÃTIMA PINTO GOMES	EMEI CASTELO ENCANTADO	ANTONIO DINO
25.	LUZIANA RIBEIRO	EM PROFº OSCAR LIMA BRANDÃO	VASSOURAL
26.	LUZIANE DE OLIVEIRA NERY	EM JOÃO PAULO II	VOLTA GRANDE
27.	MARIA AMÉLIA PEREIRA FERREIRA	EM BOA ESPERANÇA	VILA DOS CRENTES
28.	MARIA AMÉLIA PEREIRA FERREIRA	EMEI BOA ESPERANÇA II	VILA DOS CRENTES
29.	MARIA BENEDITA FURTADO MORAIS	EM ROBSON CAMPOS MARTINS	SABABA
30.	MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA	EM FRANCISCO FARIAS RABELO	CRUZEIRO
31.	JOSEANE SILVA MARTINS	EM NOBERTO BISBO CAVALCANTE	CUTIA
32.	MARIA DO CARMO GOMES	EM NARCISO FONSECA	STª RITA DOS BARROS
33.	MARIA FRANCISCA FERREIRA RODRIGUES	EM SATIRO FERNANDES	NOVA CAXIAS
34.	NADIELMA DE MELO SANTANA	EM NOSSA SENHORA APARECIDA	CAPOEIRA DE GADO
35.	NILCELINA RAMOS CARDOSO	EM PROFª IRENE NASCIMENTO PINTO	ESTRELA DIVINA
36.	ODILA SETUBAL CASTRO	EM SANTA TEREZINHA	STª TEREZINHA
37.	ROSETE ASSUNÇÃO	EM JOSÉ JAMENES R. CALADO	JANAUBA
38.	ROSETE ASSUNÇÃO	EM MANOEL H DOS SANTOS	BOA VISTA

Página 4 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

39.	SEBASTIANA ROXO FERREIRA	EM SANTA MARIA	CAMPINA DOS ROXO
40.	CLEISE DO SOCORRO TEIXEIRA ALVES	EMEI SAGRADA FAMILIA	CANÁRIO
41.	SONIA MARIA DE MELO FERREIRA DA SILVA	EM SEVERA MAFRA	JAMARY
42.	TATIANE BARBOSA CANCIO	EM ALVARO SANTOS	IGARAPÉ GRANDE
43.	TAYLA PIMENTEL	EM SÃO RAFAEL	RAFAEL
44.	VALDELICE DA SILVA PINHEIRO	EMEI CANTO DO ROUXINOL	SEDE
45.	VALDILENE RODRIGUES	EMEI STª TEREZINHA	NOVA CAXIAS
46.	EDILMA NOGUEIRA PIMENTA	EM HIGINO RAIMUNDO RIBEIRO	PONTA GROSSA
47.	ELZINÉIA SILVA SETUBAL	EM JOAQUIM MORAES	CAFEZAL
48.	DANIELA AMORIM FREITAS	EM SANTA LUZIA	LUZILANDIA
49.	ESPEDITA DA CONCEIÇÃO C FERREIRA	EM DR LUIS DOMINGUES	SEDE
50.	FRANCINEIA ARAÚJO RIBEIRO	E M SÃO MIGUEL	LEAL
51.	GRACILENE DE MARIA BORGNETH VELOSO	C E IEDA VIANA	SEDE
52.	JAELSON CARLOS NASCIMENTO DE JESUS	EM ALICE ALVES DE SOUSA	TATAJUBINHA
53.	LEUDILENE NASCIMENTO DOS SANTOS	C E AIRES DO ESPIRITO E. S RIBEIRO	SEDE
54.	LUCILENE SILVA VELOSO	EMEI REINO INFANTIL	COLONIA AMELIA
55.	MARIZETE CARVALHO CARDOSO	EM ALTO DA ALEGRIA	ALTO DA ALEGRIA
56.	MARIZETE CARVALHO CARDOSO	EMEI PINÓQUIO	ALTO DA ALEGRIA
57.	AGENILSO MELO SOUSA	EM ROSA CARDOSO	COLONIA AMELIA
58.	EDIANE MOURA VIEIRA	E M HERMENEGILDO FREITAS MIRANDA	MUTUOCA

Página 5 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

59.	JUCINALVA CARDOSO RIBEIRO	EM COSTANCIO FERNANDES	TOROZINHO
60.	MARIA DO SOCORRO MIRANDA	EM JOSÉ SARAIVA	STA BARBARA
61.	WALDIANE FERREIRA SILVA	EM FRANCISCO DA SILVA	BANTA
62.	DIANA SOUSA CARDOSO	EM PE MARIO DALBERTO	COLONIA AMELIA
63.	MARIA RAIMUNDA ALVES AZEVEDO	EM DE VILA NOVA	VILA NOVA
64.	ANEDILMA SOUSA DE JESUS	EMEI ROSA MENINA	CANARINHO
65.	ROSIANE LEITE NASCIMENTO	EMEI BOM PASTOR	TAUÁ
66.	WELENE PAZ DOMINGUES	EM VILA DOS CASTROS	VILA DOS CASTROS
67.	FRANCENILSON COSTA BALTAZAR	EM JOSÉ RIBAMAR LOPES	ANTONIO DINO
68.	MARIA DAS DORES DA SILVA AZEVEDO	EM BOM JESUS DA PAZ	SERRA DOS PAZ
69.	MARIA DO PERPETUO SOCORRO SOUSA	EM UMBELINO RIBEIRO	FORTALEZA
70.	JOSÉ RIBAMAR BALDEZ	EMEI PINÓQUIO II	FORTALEZA
71.	JOSÉ CONSTANCIO CARDOSO	EM SÃO JOSÉ	GUANANIM

Anexo II – Escolas submetidas ao Calendário Excepcional

Nº	NOME	ESCOLA	LOCALIDADE
1.	ALUISIO DE SOUSA	EM PRACINHA DE JESUS	BANTA
2.	IVANILDE DOS SANTOS MARQUES	EMEI UNIÃO	PORTO SANTO
3.	VALÉRIA SOUSA PAIXÃO	EM VENÂNCIO MAIA	CUNHÃ COEMA
4.	JESSICA DOS REMEDIOS GOMES	EM MARIA BARROS	SÃO JOAQUIM
5.	LIDIA BASTOS PEREIRA	EM BASILIA MANDU ARANHA	STA ROSA

Página 6 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

6.	DOMINGAS SEBASTIANA DA SILVA	EM DE MASSAPÊS	MASSAPÊS
7.	ROSA MARIA SOUSA CARNEIRO	EM EMILIA SANTOS OLIVEIRA	SÃO ROMÃO
8.	ENOKS DE ASSIS PEREIRA	EM DE CASTANHAL	CASTANHAL
9.	MARIA DA CONCEIÇÃO G. DE OLIVEIRA	EM BENEDITO JOSÉ GONÇALVES	MONTE ALEGRE
10.	VALBERMÁRIO DE JESUS AMORIM	EM SEBASTIÃO CRUZ DE AMORIM	BOTIQUIM
11.	CARLENE AZEVEDO DOS SANTOS	EMEI MÃE SIBA	STª ROSA
12.	JOSELILDA PINTO DOS SANTOS	E M PRESIDENTE COSTA E SILVA	SEDE
13.	JOSE DIVINO FERREIRA	EM ABENÇOADA POR DEUS	LIMÃO
14.	JÔNATAS RIBEIRO DOS SANTOS VALE	EM CANUTO DOMINGUES DA SILVA	STª RITA DE CASSIA
15.	MARIA DOS ANJOS BARROS CUNHA	EMEI CARMEN NOGUEIRA	TORRE
16.	NELMA DE FÁTIMA JINKINGS OLIVEIRA	E M JOSÉ ANDRE FERREIRA	CAEMA
17.	CLADEILSON MARQUES BARBOSA	E M MATILDE FERREIRA RABELO	NOVA CORREIA
18.	SAMUEL SILVA NOGUEIRA	EM D. PEDRO II	MUCURATIUA
19.	ANTONIA TEIXEIRA DOS SANTOS	EM RAIMUNDO PAULO ROXO	CANARINHO
20.	ARLINETE DE MARIA SILVA ALVES	EM ARLINDO PASCÁCIO MARQUES	PAXIBA
21.	JOELMA DO NASCIMENTO SANTOS	EM BENEDITO GONÇALO RIBEIRO	CANÁRIO
22.	ROSA MARIA MACHADO FERREIRA	E M ABEL CAVALCANTE	SANTO ANTÔNIO
23.	ADRIANA MARQUES PINHEIRO	C E PROF OLGA DAMOUS	SEDE

Página 7 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

LEI MUNICIPAL Nº 864/2026

Institui o Programa de Recuperação de Créditos na Fazenda Municipal de Turiaçu – MA - REFAZ, e dá outras providências.O Prefeito Municipal de Turiaçu/MA **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber aos munícipes, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - MA - REFAZ, destinado a promover a regularização de créditos do Município cujo devedor seja pessoa física ou jurídica, com débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Deverão ser considerados, quando da negociação da dívida, todos os débitos do sujeito passivo com o Município, incluindo-se os valores principais, assim como todos os acréscimos legais devidos até a data da adesão ao Programa, entendidos estes como:

I - atualização monetária;

II - penalidade pecuniária;

III - juros e multa.

§ 2º Por ocasião da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ, o sujeito passivo poderá declarar débitos ainda não constituídos, sob os quais não haverá aplicação de multa por infração.

§ 3º Não poderão ser negociados por meio do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ, os créditos municipais oriundos de Tributos que tenham fato gerador ocorrido no mesmo exercício da data da adesão ao programa.

Art. 2º Os débitos do sujeito passivo apurados na data da negociação serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, podendo ser liquidados em até **35 (trinta e cinco) parcelas mensais**, iguais e sucessivas, sob as seguintes condições:

I - para pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

II - para pagamento parcelado:

a) em até 06 (seis) parcelas: redução de 90% (noventa por cento) dos acréscimos de juros e multas de mora;

b) de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas: redução de 80% (oitenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

c) de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas: redução de 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

d) de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas: redução de 60% (sessenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora;

e) de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas: redução de 50% (de cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora.

§ 1º Na hipótese de crédito tributário decorrente de auto de infração, que tenha por objeto somente multa por infração, o pagamento à vista poderá ser realizado com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no parágrafo anterior.

§ 2º Quando da opção por parcelamento, este somente será homologado, para todos os efeitos, após a confirmação do pagamento da primeira parcela.

§ 3º Nos casos de opção pelo parcelamento, será observado o valor mínimo estipulado por tipo de pessoa, ficando as parcelas sujeitas à atualização monetária anual, na forma do disposto pela Lei Municipal n° **843/2025, de 15 de outubro de 2025**, o Código Tributário Municipal.

§ 4° Cada parcela mensal será expressa em reais, sendo que o vencimento da segunda parcela se dará no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente, devendo-se quitar todos os valores junto às instituições autorizadas pelo Município, por meio da guia de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Art. 3º Para os efeitos do § 3° do artigo anterior, o valor de cada parcela corresponderá a, no mínimo:

I - para créditos lançados em nome de pessoas físicas: R$ 100,00 (cem reais);

Página 8 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

II - para tributos lançados em nome de Empresário individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Empresas Optantes do Simples: R$ 300,00 (trezentos reais);

III - para tributos lançados em nome de Pessoas Jurídicas não enquadradas no inciso II: R$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 4º Na hipótese de créditos ajuizados, quando da adesão ao REFAZ, deverão ser pagos honorários advocatícios, podendo ser parcelados em até 10 (dez) parcelas, observando -se os parâmetros definidos no art. 3°.

§ 1º O pagamento dos honorários será feito através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) específico, com vencimentos idênticos aos das parcelas da dívida principal.

§ 2º Após o pagamento dos honorários advocatícios, o contribuinte deverá apresentar à Procuradoria Geral do Município o comprovante do recolhimento dos valores correspondentes, que deverá juntá-lo, obrigatoriamente, no respectivo processo de execução fiscal, para fins de instrução do pedido de suspensão ou extinção.

Art. 5º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu – MA - REFAZ dar-se-á por opção do devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, na forma, condições e prazos a serem definidos em Regulamento.

Parágrafo único. Para efeitos do prazo final para adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ, será considerado o dia de requerimento a data em que o contribuinte solicitou à adesão, seja na forma presencial ou eletrônica, independente da data em que o requerimento for recepcionado e analisado pela Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Tributos.

Art. 6º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

IV - desistência expressa e irretratável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Art. 7º Os créditos com ou sem exigibilidade suspensa, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo devedor, desistindo o aderente do expediente que suspendeu a exigibilidade da dívida, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

§ 1º Nos casos de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, o requerente deverá renunciar expressamente ao direito em que se funda a suspensão e desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos, devidamente homologado pelo juízo ou tribunal competente, extinguindo o feito com exame de mérito.

§ 2º Nos casos de débitos suspensos por ordem de autoridade administrativa, a adesão ao parcelamento importa na renúncia do direito e retorno da exigibilidade dos valores.

§ 3º O devedor deverá comprovar, a desistência de forma irretratável e irrevogável das ações que eventualmente tem como objeto da lide o crédito tributário, ou a relação jurídica tributária, referente aos tributos que estarão no parcelamento, sob pena de sê-lo indeferido.

Art. 8º Os débitos objeto de parcelamento anterior, tanto na esfera administrativa quanto judicial, cujo pagamento esteja em atraso, poderão ser incluídos no presente Programa.

Parágrafo único. Para efeitos da nova negociação, a dívida a ser incluída alcança exclusivamente o valor remanescente não pago quando do parcelamento anterior, sem que o aderente tenha direito de crédito, compensação, restituição, retenção, ou similar em relação aos pagamentos já efetuados.

Art. 9º As dívidas municipais em fase de cobrança judicial podem ser incluídas no presente programa, desde que atendidas as exigências a serem definidas em Regulamento.

Art. 10. Uma vez realizada a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ, a exigibilidade do crédito negociado permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com o mesmo à época da solicitação.

Página 9 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

Parágrafo único. A certidão prevista neste artigo terá validade máxima de 90 (noventa) dias, podendo ser revalidada por igual período, mediante comprovação do cumprimento dos pagamentos das parcelas vencidas até a revalidação.

Art. 11. A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ dar-se-á quando da ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive verificação posterior de fraude ou omissão cometida quando das informações necessárias para formalização da adesão;

II - falecimento da pessoa física, quando o débito negociado for em seu nome;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica, quando o débito negociado for em seu nome.

IV - cisão, exceto se de pessoa jurídica dela oriunda, ou quando a empresa que absorver parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município e assumir solidariamente, com a cindida, as obrigações do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ;

V - supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei como crime contra a ordem tributária.

VI - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 90 (noventa) dias;

VII - ausência de recolhimento por 90 (noventa) dias dos tributos municipais vencidos após a data de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ, não incluídos no parcelamento.

§ 1º A exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ acarretará a imediata exigibilidade dos créditos não quitados, com a inscrição em dívida ativa daqueles que porventura não foram inscritos, inclusive com a exclusão de eventual regime de benefício ou isenção fiscal, restabelecendo-se na integralidade os valores que haviam sido objeto de redução e/ou isenção, excluindo-se do saldo remanescente os valores adimplidos até a data da exclusão.

§ 2° Quando da exclusão do Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ, os débitos do sujeito passivo somente poderão ser renegociados uma única vez por meio do mesmo Programa por razão não superior ao remanescente do parcelamento originário, verificada a existência de débitos posteriormente vencidos para fins de inclusão na negociação, obedecidas as condições de atualização dos valores, devendo o sujeito passivo, para tanto, sujeitar -se ao pagamento mínimo de 10% (dez por cento) da dívida consolidada.

Art. 12. A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Municipal de Turiaçu - REFAZ não impede que a exatidão dos valores das dívidas confessadas seja posteriormente revisada por inexatidão, pelo Fisco Municipal, para efeito de lançamento complementar.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Tributos e a Procuradoria Geral do Município tomarão as providências necessárias para cumprimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 14. O Chefe do poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo termo inicial e final para adesão ao Programa.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Turiaçu, Estado do Maranhão, 01 de julho de 2026.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito de Turiaçu

LEI MUNICIPAL Nº 865/2026

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2027, e dá outras providências.

Página 10 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

O Prefeito Municipal de Turiaçu/MA **EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber aos munícipes, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2027, compreendendo:

I- As orientações sobre elaboração e execução;

II- As prioridades e metas operacionais;

III- As alterações na legislação tributária municipal;

IV- As disposições relativas à despesa com pessoal;

V- Outras determinações de gestão financeira.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2°. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

I- Promover o desenvolvimento econômico do Município;

II- Reestruturar os serviços administrativos;

III- Buscar maior eficiência arrecadatória;

IV- Prestar assistência à criança e ao adolescente;

V- Melhorar a infraestrutura urbana.

VI- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Art. 3°. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal n° 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1°. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento da seguridade social.

Página 11 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

§ 2°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial n° 163, de 2001.

§ 3°. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal n° 4.320, de 1964.

§ 4°. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4°. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, obedecerá às seguintes disposições:

I- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificando valores e metas físicas;

II- Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III- A alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV- Novos projetos contarão com dotação apenas se supridos os que se encontram em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

V- Será dada como **PRIORIDADE** as metas e ações do **Sistema Único da Assistência Social (SUAS)**, objetivando:

Ampliação da Política de Assistência Social, dos serviços, programas, projetos e benefícios socio assistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade publica;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5°. As unidades orçamentárias da administração direta e as entidades da administração indireta encaminharão ao departamento de contabilidade e orçamento da prefeitura municipal de Turiaçu suas propostas parciais até 30 de junho de 2026.

Art. 6°. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2026.

Art. 7°. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 1% da receita corrente líquida, conforme o Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.

Página 12 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

Art. 8°. Até o limite de 100% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Art. 9º. Nos moldes do art. 165, § 8° da Constituição e do art. 7°, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 100% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 10. Até trinta dias após publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1° As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão sob metas mensais.

§ 2° A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1° A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2° Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3° A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capitais.

Art. 13. Para isentar os procedimentos requeridos na criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, I e II, da Lei Federal n° Lei 14.133, de 2021.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Página 13 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação de despesas.
Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. As ações prestadas por intermédio do Sistema Único de Assistência Social-SUAS, deverão ser priorizadas na elaboração da proposta de Lei Orçamentária pelo meio de alocação de recursos financeiros no orçamento da unidade gestora responsável pelo concretização e ampliação das politicas sociais relacionadas, contempladas no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.
Parágrafo Único. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027 será dada maior prioridade a utilização de pelo menos 3% (três por cento) da receita corrente liquida do ano imediatamente anterior, com ações do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II- Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

III- Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

IV- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

I- Concessão e absorção de vantagens e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;

II- Criação e extinção de cargos públicos;

III- Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV- Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V- Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de acréscimo na despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

Página 14 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 10 desta Lei, respeitado o limite total do art. 29-A da Constituição.

§ 1°. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2°. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 20. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento na Prefeitura.

§ 1° Os projetos de Lei relativos a Créditos Extraordinários, não precisará de autorização previa do poder Legislativo.

Art. 21. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado e/ou devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Turiaçu, Estado do Maranhão, 01 de julho de 2026.

EDÉSIO JOÃO CAVALCANTI

Prefeito de Turiaçu

Página 15 de 16
Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE TURIAÇU - MA

DIÁRIO OFICIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RUA DR PAULO RAMOS, 143, CENTRO

TURIAÇU - MA, CEP: 65728-000

Email: diario@turiacu.ma.gov.br

Telefone: (98)32102-601

ABEL CÂNDIDO CAVALCANTI NETO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EDESIO JOAO CAVALCANTI

PREFEITO MUNICIPAL

Página 16 de 16

Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22

Carimbo de Tempo : 01/07/2026 17:38:22